



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 30 de julho de 2018

Edição nº 1874 Pag. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
SEGUNDA CÂMARA	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	1
ATOS NORMATIVOS	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DESPACHOS	2
ADMINISTRATIVO	2
DESPACHOS	3
EDITAIS	10

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS 26ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 24 DE JULHO DE 2018.

1- PROCESSO TCE - AM nº 2137/2017.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Sindicância para apuração de conduta de servidor.

4- Advogado: Não Possui.

5- Manifestação da Comissão Permanente Processante:

6- Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Parecer nº 257/2018.

7- Relator: Conselheiro Julio Cabral, Corregedor-Geral.

8- DECISÃO: Nº 195/2018-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que, oralmente, retificou seu voto escrito, para determinar o **arquivamento** dos autos, considerando a retratação do servidor.

9- Ata: 26ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 24 de julho de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 30 de julho de 2018

Edição nº 1874 Pág. 2

PORTARIAS

PORTARIA Nº 197/2018-GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO o Memorando nº 110/2018-DICERP, de 20/07/2018;

RESOLVE:

I – **RETIFICAR** o Item I da Portaria 185/2018, datada de 08/07/2017, publicada no DOE em 20/07/2018, conforme planilha abaixo:

ÓRGÃO/ MUNICÍPIO	COMISSÃO	MATRÍCULA	PERÍODO DE INSPEÇÃO E DESLOCAMENTO
MANICORÉ SISPREV	VALDNOR MENDONÇA SANTARÉM (PRESIDENTE/	001.847-3A	24/07 A 28/07/2018
	MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES	001.346-3A	
MANAQUIR I FUNPREV	JOÃO AFONSO DA SILVA ARAUJO (PRESIDENTE)	001.395-1A	23/07 A 27/07/2018
	KÁTIA MARIA NEVES LOBO	000.386-7D	
ENVIRA FAPENV	MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES (PRESIDENTE)	001.346-3A	07/08 A 11/08/2018
	VALDNOR MENDONÇA SANTARÉM	001.847-3A	
BARCELO S FAPEN	JOÃO AFONSO DA SILVA ARAUJO (PRESIDENTE)	001.395-1A	06/08 A 10/08/2018
	MÁRCIO OSÓRIO FREITAS	0013390A	

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Julho de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

PORTARIA Nº 394/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 9.7.2018,

RESOLVE:

I- **DESIGNAR** o Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, matrícula n.º 002.810-0A, para no período de 17 a 19.9.2018, participar do XXXII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo: Limites do Controle da Administração Pública no Estado de Direito, na cidade de Florianópolis/SC;

II- **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 251/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

CONCEDER aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde, conforme Laudos Periciais da Junta Médica do Estado, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86:

1. **INÊS MARIA SOUSA MARINHO DE AZEVEDO**, matrícula n.º 000.470-7A, 09 (nove) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 115960/2018, no período de 03 a 11.07.2018;

2. **LÉA CARMEN SANTOS GOMES**, matrícula n.º 000.811-7A, 30 (trinta) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 115961/2018, no período de 20.06 a 19.07.2018;

3. **ADRIANO NOLETO CARNIB**, matrícula n.º 001.344-7A, 30 (trinta) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 115963/2018, no período de 11.07 a 09.08.2018;

4. **ADALBERTO SILVA DOS SANTOS**, matrícula n.º 001.347-1A, 120 (cento e vinte) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 115964/2018, no período de 22.05 a 18.09.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 30 de julho de 2018

Edição nº 1874 Pag. 3

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 255/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 2065/2018,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos) reais, como adiantamento em favor do servidor **MOACYR MIRANDA NETO**, matrícula n.º 000.540-1A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO Nº. 1614/2018

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: Medida Cautelar

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Borba; Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

OBJETO: Representação interposta pela Coordenadoria de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face da Prefeitura Municipal de Borba, por ilegalidades nos Processos Seletivos Simplificados nº 001/2018-PMB e 002/2018-PMP.

REPRESENTANTE MINISTERIAL: Procuradora Elissandra Monteiro Freire Álvares

DESPACHO MONOCRÁTICO

1 – Trata os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, Formulada pela Coordenadoria de Pessoal/MPC, da lavra dos Procuradores Elissandra Monteiro Freire Álvares e Carlos Alberto de Souza Almeida, em face da Prefeitura Municipal de Borba, por ilegalidades nos Processos Seletivos Simplificados nº 001/2018-PMB e 002/2018-PMP.

2 – O Edital nº 001/2018 refere-se à contratação temporária da Secretaria Municipal de Administração, Assistência Social e Obras de Borba, para os cargos de **Cozinheiro, Pedreiro, Soldador, Instrutor de Artesanato, Monitor de Programa Social e Instrutor Musical.**

3 – Por sua vez, o Edital nº 002/2018 visa a contratação de servidor temporário pela Secretaria Municipal de Saúde de Borba, para os cargos de **Auxiliar Operacional de Saúde, Microscopista, Médico Cirurgião Geral, Médico Clínico Geral, Médico Ginecologista Obstetra e Médico Psiquiatra.**

4 – A presente representação retorna a mim após ter concedido medida cautelar (fls. 18/20) no sentido de suspender a contratação temporária referente ao edital nº 001/2018, bem como 15 (quinze) dias para oferecer defesa, e 5 (cinco) dias de prazo à Prefeitura Municipal de Borba para apresentar justificativas quanto ao Edital nº 002/2018.

5 – A decisão monocrática foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM no dia 19/06/2018, pg. 20/22. A notificação à Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito Municipal Sr. Simão Peixoto Lima, foi realizada por meio do Ofício nº 2778/2018/SEPLENO, recebido em **09/07/2018** (AR positivo às fls. 24).

6 – Portanto, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar justificativas a fim de evitar a concessão da medida cautelar ao Edital nº 002/2018 encerrou em 16/07/2018 e o prazo de 15 dias para apresentar justificativas quanto às impropriedades relativas ao Edital nº 001/2018 expirou em 24/07/2018. Para ambos os casos, não houve resposta, tampouco comprovação de que a Prefeitura cumpriu a Decisão Monocrática.

7 – Pois bem, em relação ao Edital nº 001/2018, a ausência de defesa é uma faculdade do gestor face ao direito de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88), entretanto, a falta de comprovação da determinação da Corte de Contas pode ensejar em multa nos termos do art. 54, IV da Lei nº 2423/1996 c/c art. 308, I, alínea "a" da Resolução nº 04/2002:

LEI Nº2423/1996

Art. 54 - **O Tribunal poderá aplicar multa** de até R\$ 14.894,73 (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou a decisão do Tribunal;

RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RITCE)

Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 30 de julho de 2018

Edição nº 1874 Pag. 4

responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei Estadual nº 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:

I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de:

a) **não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou Decisão do Tribunal.**

8 – Vale ressaltar que já se passou mais de 1 (um) mês desde a publicação da concessão da medida cautelar, e nada foi demonstrado por parte da Prefeitura Municipal de Borba, o que torna ainda mais grave a situação da contratação temporária em tela, uma vez que o resultado final do Processo Seletivo estava programado para o dia 26 de junho de 2018, de acordo com o item 1.7 de ambos os editais, inclusive. Ou seja, pode ter havido contratações decorrentes destes processos de admissão de pessoal.

9 – Em relação especificamente ao Edital nº 002/2018, à época, acautelei-me quanto a concessão da medida cautelar por se tratar de prestação de serviços essenciais à saúde (Médico Cirurgião, Médico Clínico Geral, Médico Ginecologista Obstetra, Médico Psiquiatria, Microscopista e Auxiliar Operacional de Saúde). Ocorre que a ausência de resposta do representado reforça os indícios de fuga ao princípio do concurso público (art. 37, II da CF/88) e evidenciam ainda mais o *fumo bonis iuris* e o *periculum in mora* do caso em tela, considerando as impropriedades constatadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ora representante, as quais reitero:

i. Ausência de comprovação de necessidade temporária;

ii. Inscrições somente por meio presencial na Prefeitura Municipal de Borba, em horário comercial;

iii. Interposição de recursos somente por meio presencial na Prefeitura Municipal de Borba, em horário comercial;

iv. Ausência de divulgação de nomes que compõem a Comissão de Processo Seletivo, bem como a respectiva escolaridade;

10 – Diante de tudo o que foi exposto, e todos os fundamentos expostos nesse despacho monocrático, e reiterando os do despacho anterior (fls. 18/20), acolho a sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

10.1- **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR** para **SUSPENDER** a contratação temporária do **Edital nº 002/2018** da Prefeitura Municipal de Borba, nos termos do art. 1º, II da Resolução nº 03/2012 do TCE/AM, pois não vislumbro qualquer necessidade de excepcional interesse público para contratação, concedendo o **prazo de 15 (quinze) dias** para **comprovação do cumprimento do despacho monocrático** e apresentação de defesa quanto às

impropriedades elencadas pelo Ministério Público, com cópia da exordial, do despacho às fls. 18/20 dos autos, bem como da presente despacho, nos termos do art. 1º, §3º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, **sob pena de multa** em caso de não atendimento da Decisão do TCE/AM, nos termos do art. 54, IV da Lei nº 2423/1996 c/c art. 308, I, “a” da Resolução nº 04/2002;

11- Quanto ao **Edital nº 001/2018**:

11.1- **REITERO** o despacho monocrático às folhas 18/20, no sentido de **conceder a cautelar** para suspensão do referido edital, bem como **15 (quinze) dias** para comprovação perante esta Corte de Contas do cumprimento do despacho, **sob pena de multa** nos termos do art. 54, IV da Lei nº 2423/1996 c/c art. 308, I, “a” da Resolução nº 04/2002;

12 – Determino, ainda, a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que tome as seguintes providências:

12.1- Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2- Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, conforme o disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

13 – Ultrapassado o prazo, com ou sem resposta, devolva-se o processo ao meu Gabinete para providências.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2018.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 13618/2018 — Representação interposta pelo Sr. Sebastião da Silva Reis, contra a Secretaria Estadual de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, Governo do Estado do Amazonas e Fiscais de Contrato, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no procedimento de inexigibilidade de licitação para aquisição de 228.634 livros “Droga Disfarçada de Estudante”.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 30 de julho de 2018

Edição nº 1874 Pag. 5

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de julho de 2018.

PROCESSO Nº 13710/2018 — Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM/Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no Contrato nº 017/2017.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de julho de 2018.

PROCESSO Nº 13517/2018 — Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt, em face do Acórdão nº 336/2018 – TCE Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de julho de 2018.

PROCESSO Nº 13404/2018 — Recurso Ordinário interposto pela Sra. Regina Maria Maia Silva, em face da Decisão nº 273/2018 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 20 de julho de 2018.

PROCESSO Nº 1708/2018 — Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Amaury da Silva Maia, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado da Mesorregião do Alto Solimões – CONALTOSOL à época, em face do Acórdão nº 1054/2016 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 24 de julho de 2018.

PROCESSO Nº 10208/2017 — Representação interposta pelo Ministério Público do Amazonas contra o Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, cujo objeto advém das informações obtidas através do Inquérito Civil n. 40/2011.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 24 de julho de 2018.

PROCESSO Nº 13716/2018 — Representação interposta pela Dra. Elizângela Lima Costa Marinho – Procuradora de Contas contra o Sr. Wilton Pereira dos Santos – Prefeito Municipal de Novo Airão.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de julho de 2018.

PROCESSO Nº 13717/2018 — Representação interposta pela Dra. Elizângela Lima Costa Marinho – Procuradora de Contas contra o Sr. Wilton Pereira dos Santos – Prefeito Municipal de Novo Airão.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de julho de 2018.

PROCESSO Nº 13672/2018 — Recurso de Revisão interposto pela Sra. Jane Carvalho de Azevedo Cativo contra o Acórdão nº 126/2017 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de julho de 2018.

PROCESSO Nº 13671/2018 — Recurso de Revisão interposto pela fundação Amazonprev contra a Decisão nº 280/2018 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de julho de 2018.

PROCESSO Nº 13645/2018 — Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão n.º 344/2018 - TCE - Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de julho de 2018.

PROCESSO Nº 13646/2018 — Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sergimar Felix da Costa, em face da Decisão n.º 186/2018 - TCE – 1ª Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de julho de 2018.

PROCESSO Nº 13406/2018 — Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Eliézio Gomes do Nascimento, em virtude da Decisão nº 04/2018, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de julho de 2018.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 30 de julho de 2018

Edição nº 1874 Pág. 6

PROCESSO Nº 13515/2018 — Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Edeldo de Oliveira Lopes contra o teor da Decisão Nº 85/2017 – TCE exarada pelo Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 24 de julho de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2018


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 1791/2018.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Coari

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa Gad Engenharia e Construção Civil LTDA – EPP, em face da Prefeitura Municipal de Coari, por diversas irregularidades supostamente cometidas em processos licitatórios no exercício de 2018.

INTERESSADOS: Gad Engenharia e Construção Civil LTDA (Representante); Prefeitura Municipal de Coari (Representada).

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa Gad Engenharia e Construção Civil LTDA – EPP, em face da Prefeitura Municipal de Coari, com o objetivo de apurar supostas irregularidades envolvendo as Tomadas de Preços de nº 001/2018 e 002/2018.

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, através do Despacho de fls. 08/09, os autos vieram à minha relatoria.

Através do Despacho de fls. 13/14, este Relator acautelou-se, num primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar ora pleiteada, entendendo que o responsável deveria antes ser ouvido, com base no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Devidamente notificado, o Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari, ingressou com pedido de prorrogação de prazo de fls. 17/18, o qual foi deferido por este Relator, através do Despacho de fls. 19.

Posteriormente, o referido gestor encaminhou a este Corte os esclarecimentos de fls. 21/36, oportunidade em que o processo foi encaminhado a este Gabinete para apreciação da medida cautelar requerida.

Pois bem. Da análise detida do conteúdo da presente Representação, destaco resumidamente os principais pontos levantados na inicial, relacionados exclusivamente à matéria tratada no presente processo:

- Com relação à Tomada de Preços nº 001/2018, referente à construção de calçada, meio fio e sarjeta na Alameda Matias, Bairro Nazaré Pinheiro, a Representante afirma que saiu vencedora do certame, sendo que até a presente data, não foi assinado o contrato;
- No que tange à Tomada de Preços nº 002/2018, referente à construção de sistema de abastecimento de água nos Bairros Ciganópolis, Grande Vitória e Nazaré Pinheiro, a Representante informa que efetuou no dia 03/06/2018 a impugnação ao edital, por haver irregularidades gravíssimas no projeto básico;
- Que as referidas irregularidades guardam relação com a ausência de projetos, ausência de sondagem do terreno, além do que a planilha orçamentária não representaria os quantitativos reais, dada a inexistência de projeto;
- Que em resposta à impugnação, a Comissão de Licitação entregou parecer jurídico concluindo pela continuidade do processo licitatório, sem levar em consideração as irregularidades apontadas pelo interessado;
- Que diante dos fatos, a Representante se negou a participar do certame e após receber cópia da ata de abertura, verificou que os acontecimentos protagonizados pela interessada não foram registrados no documento;
- Que também verificou na ata de abertura, que apenas a Empresa SL Construção da Amazônia Eirelli – ME participou do processo licitatório, mas que posteriormente a licitação foi suspensa;
- Que era determinante que o Presidente da Comissão enviasse a impugnação para a Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de Coari, para emitir posicionamento técnico a respeito da questão.

Com base nestes argumentos, a Representante requer, em sede de cautelar, a suspensão da assinatura do contrato da Tomada de Preços nº 001/2018, bem como a suspensão do prosseguimento da abertura das propostas da Tomada de Preços nº 002/2018.

Por sua vez, a Representada ingressou com manifestação junto a esta Corte, através do qual defende os seguintes argumentos:

- Que com relação à Tomada de Preços nº 001/2018, não há obrigação legal de que a contratação seja feita de imediato, logo após o





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 30 de julho de 2018

Edição nº 1874 Pág. 7

término da licitação, de modo que para a vencedora do certame, não há direito subjetivo à adjudicação do objeto, mas apenas uma expectativa de direito;

- Que com relação à Tomada de Preços nº 002/2018, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, ou seja, em hipóteses em que a complexidade ou a natureza do objeto a justifiquem;
- Que quando não for este o caso, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de quem tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços, retirando a obrigatoriedade da visita técnica;
- Que a impugnação protocolada pela Representante foi devidamente respondida antes da abertura das propostas, tal como determina o art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/93, não havendo o que se falar em irregularidade;
- Que a ata de abertura da licitação deve relatar fielmente os acontecimentos ocorridos, notadamente, após a abertura dos envelopes de documentos e de propostas, não tendo a empresa representante participado destes eventos;
- Que a licitação em comento foi suspensa, em razão da presença de uma só licitante, de modo que as alegações trazidas pela Representante perderam seu objeto jurídico, não havendo o que se falar em suspensão de certame.

Uma vez apresentados os principais argumentos apresentados pelas partes envolvidas, convém destacar a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

*“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

(...)

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado. Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o *periculum in mora*, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Dito isto e passando à análise do caso em comento, verifico que a Representante requer, em sede de cautelar, a suspensão da assinatura do contrato da Tomada de Preços nº 001/2018, bem como a suspensão do prosseguimento da abertura das propostas da Tomada de Preços nº 002/2018.

No que diz respeito à Tomada de Preços nº 001/2018, a documentação constante nos autos me permite constatar que a Representante sagrou-se vencedora do certame, mas que até a presente data, de fato, o contrato não foi assinado.

Todavia, a respeito deste ponto, não vejo irregularidade praticada pela Prefeitura Municipal de Coari, uma vez que para a empresa vencedora do certame, não há direito subjetivo à adjudicação do objeto, mas tão somente expectativa de direito.

Isto porque não existe obrigatoriedade legal de que a contratação seja feita de imediato, logo após o término da licitação, pois tal decisão depende de juízo de conveniência e oportunidade, consoante o interesse público no momento.

Passando à análise da Tomada de Preços nº 002/2018, verifico que a Representante se insurge, dentre outros, quanto à ausência de análise da sua impugnação, que foi interposta pela empresa dada à presença de supostas irregularidades no certame.

No entanto, não vislumbro necessidade de adentrar na referida discussão, haja vista que a documentação acostada pelas partes comprova de maneira inequívoca que o processo licitatório em questão foi suspenso, razão pela qual não há mais o que se falar na apreciação do pedido cautelar de suspensão imediata da abertura das propostas pelas participantes.

Feitas estas considerações, entendo ausente na presente hipótese o requisito do *fumus boni iuris*, motivo pelo qual encaro desnecessário fazer qualquer





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 30 de julho de 2018

Edição nº 1874 Pag. 8

comentário a respeito do *periculum in mora*, uma vez que a concessão da medida cautelar exige a presença **concomitante** dos dois requisitos.

Desta forma, tendo em vista que este Relator não vislumbra nos autos a existência dos requisitos exigidos pelo art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e art. 300 do Código de Processo Civil, **indeferio** a medida cautelar pleiteada, devendo os autos seguirem para regular instrução do feito, com passagem pelo Órgão Técnico e Ministério Público de Contas, nos termos do que estabelece o Regimento desta Casa.

Ante o exposto, não restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei n.º 2.423/1996:

1. **NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar pleiteada eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;

2. **DETERMINAR** a remessa dos autos à SEPLENO para que, nos termos da Resolução n.º 03/2012:

a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

b) **Notifique**, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos e/ou justificativas, e encaminhando-lhe cópia da representação e da presente decisão;

c) **Dê ciência** à Representante desta decisão;

3. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2018.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 30 de julho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2057/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar.

REPRESENTANTE: Diego de Souza Gonçalves – ME

REPRESENTADO: Comissão Geral de Licitações – CGL e Hospital e Pronto Socorro João Lúcio Pereira Machado

RELATOR: Aud. Alípio Filho

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela empresa Diego de Souza Gonçalves – ME contra a Comissão Geral de Licitações – CGL em face de supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico 416/2018, o qual, em síntese, objetivou a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação do serviço de locação, manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças e suprimentos de impressora, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro João Lúcio Pereira Machado.

2. O Representante pediu cautelarmente a suspensão do referido procedimento licitatório e, para tanto, alegou que:

2.1 após a fase de lances, a Representante sagrou-se vencedora, com um valor de R\$ 149.100,00. Em sequência, após apresentar toda a documentação, tendo sido desclassificada por ter omitido informações essenciais;

2.2 em seu lugar, foi classificada a empresa R. R. Comércio Suprimentos de Informática, que teve proposta de preços no valor de R\$ 152.880,00;

2.3 a inabilitação foi ilegal, uma vez que a Representante, em tese, teria atendido todas as exigências constantes no edital.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instrui o feito, a peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 30 de julho de 2018

Edição nº 1874 Pág. 9

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

7.1.2 encaminhe o processo para apreciação do Relator, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 30 de julho de 2018.


Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2072/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar.

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Barreirinha

RELATOR: Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pelo Ministério Público de Contas, através da Procuradora Fernanda Catanhede Veiga Mendonça, contra a Prefeitura Municipal de Barreirinha em face de preterição de despesas essenciais para gastos com festividades, havendo o possível descumprimento da Recomendação n.º 23 – Barreirinha, a qual exige a priorização do pagamento de despesas correntes.

2. Ao analisar a exordial, observo que a Representante pediu cautelarmente a suspensão das despesas com a realização do festejo em comemoração aos 137 anos de fundação do Município, e, para tanto,

argumentou que os direitos essenciais à coletividade não estão sendo respeitados pelo então gestor, o Prefeito Sr. Glenio José Marques Seixas, haja vista que o Município de Barreirinha carece de medidas efetivas voltadas à gestão adequada de resíduos sólidos, à saúde e à educação.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

7. Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

7.1.2 ENCAMINHE o processo para apreciação do Relator, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 30 de julho de 2018.


Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 30 de julho de 2018

Edição nº 1874 Pág. 10

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 27/2018-DICAMI

Processo nº 13.939/2016-TCE. Representado: Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira, Ex-Prefeito do Município de Santa Isabel do Rio Negro. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o Sr. **MARIOLINO SIQUEIRA DE OLIVEIRA**, Ex-Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face a Representação contra o notificado, objeto do Processo nº 13.939/2016-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS

Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 28/2018-DICAMI

Processo nº 10.779/2018-TCE. Parte: Sr. ODIVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA PAIVA, Ex-Prefeito Municipal de Maués, exercícios de 2013 a 2016. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o Sr. ODIVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA PAIVA, Ex-Prefeito Municipal de Maués, exercícios de 2013 a 2016 para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em razão dos questionamentos suscitados na Representação Interposta pelos Procuradores do Município de Maués, objeto do Processo nº 10.779/2018-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS

Diretor



UM MOSQUITO NÃO É MAIS FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 30 de julho de 2018

Edição nº 1874 Pág. 11

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8159

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
Carlos Alberto Souza de Almeida
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

